

Lei nº 14.133/21

Impacto na gestão das compras públicas
do Brasil

Convivência, por **2 (dois) anos, com a legislação antiga** (art. 193 e 194), a não ser para as crimes e penas.

~~Lei nº 8.666/93~~

~~Lei nº 10.520/02~~

~~Lei nº 12.462/11~~

Lei nº 13.303/16

Lei nº 14.133/21

Apenas as disposições sobre **crimes**, da Nova Lei (art. 185), incidem sobre a Lei nº 13.303/16

Qtd Contratações	Modalidade
36	Concorrência - Eletrônica
10	Concorrência - Presencial
8	Credenciamento
32626	Dispensa
839	Inexigibilidade
9947	Pregão - Eletrônico
16	Pregão - Presencial
43482	



Contextualização
em 10 tópicos

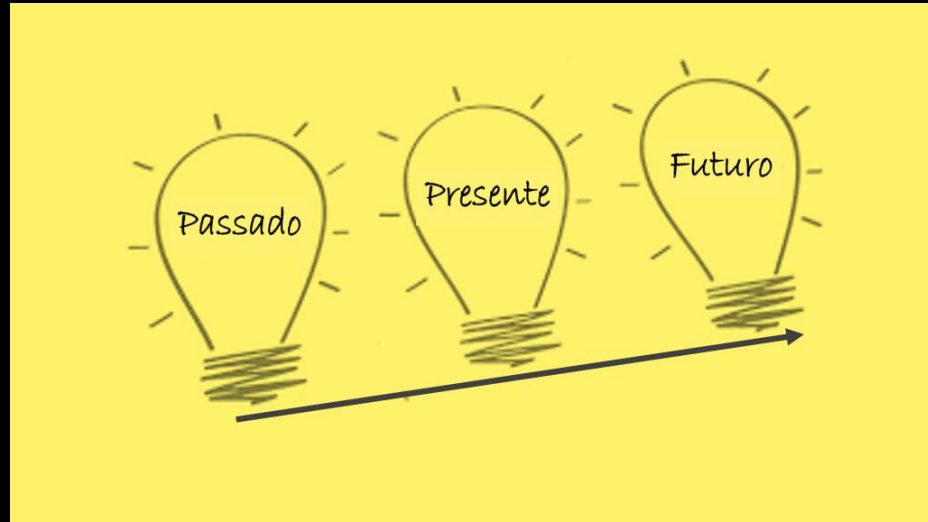


1. “Uma grande norma de eficácia limitada”

2. A publicação no PNCP é condição para eficácia do contrato

ACÓRDÃO 1.731/2022

**TCU-PLENÁRIO ESTABELECE QUE ÓRGÃOS NÃO-SISG
DEVEM PUBLICAR SEUS CONTRATOS E
ADITAMENTOS NO PNCP**

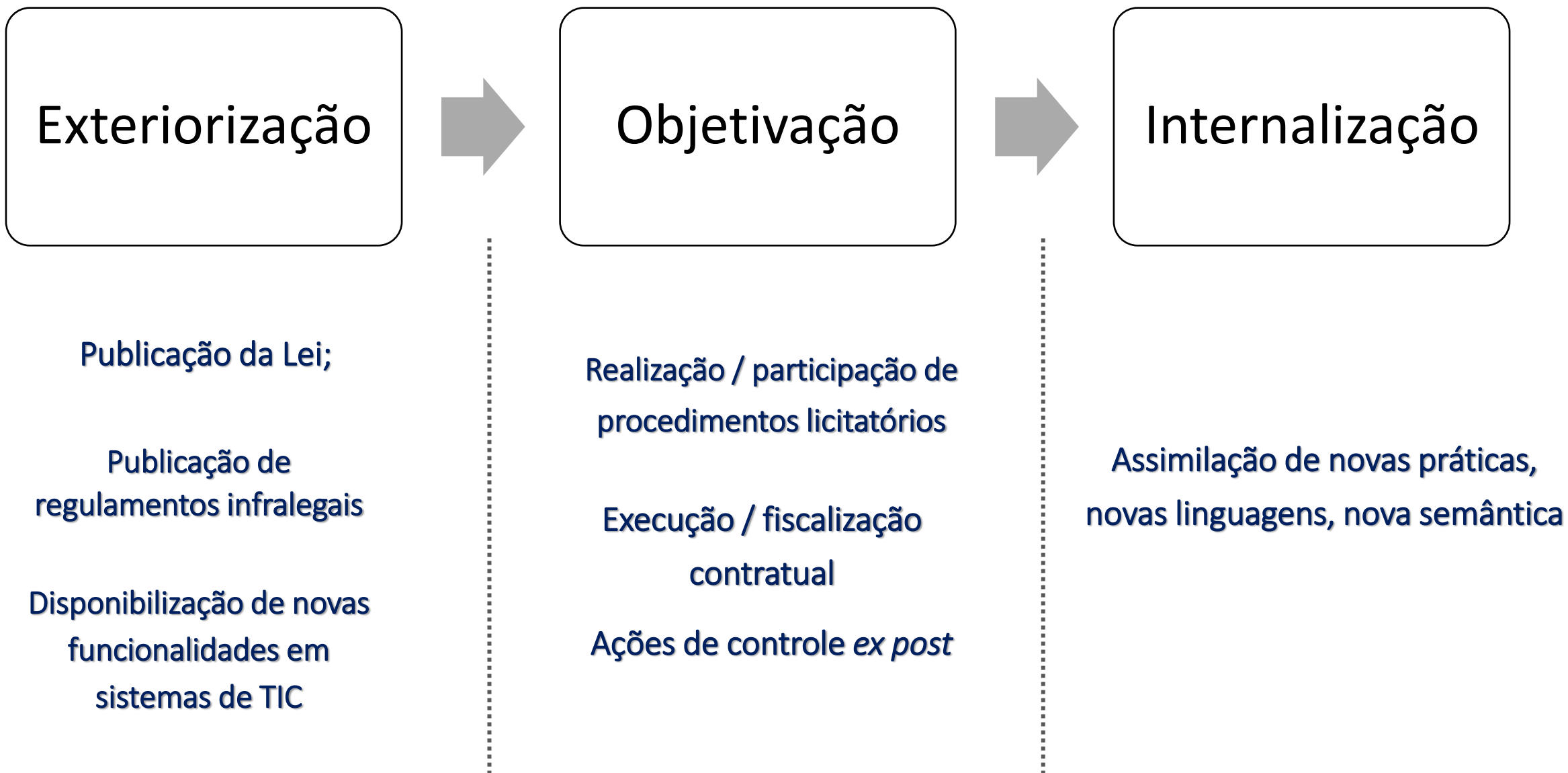


3. A noção de temporalidade e a NLL



**Teoria
institucional**

Recepção da Lei nº 14.133/21 e a Teoria Institucional



ABR/21

ABR/23

Exteriorização



Objetivação



Internalização



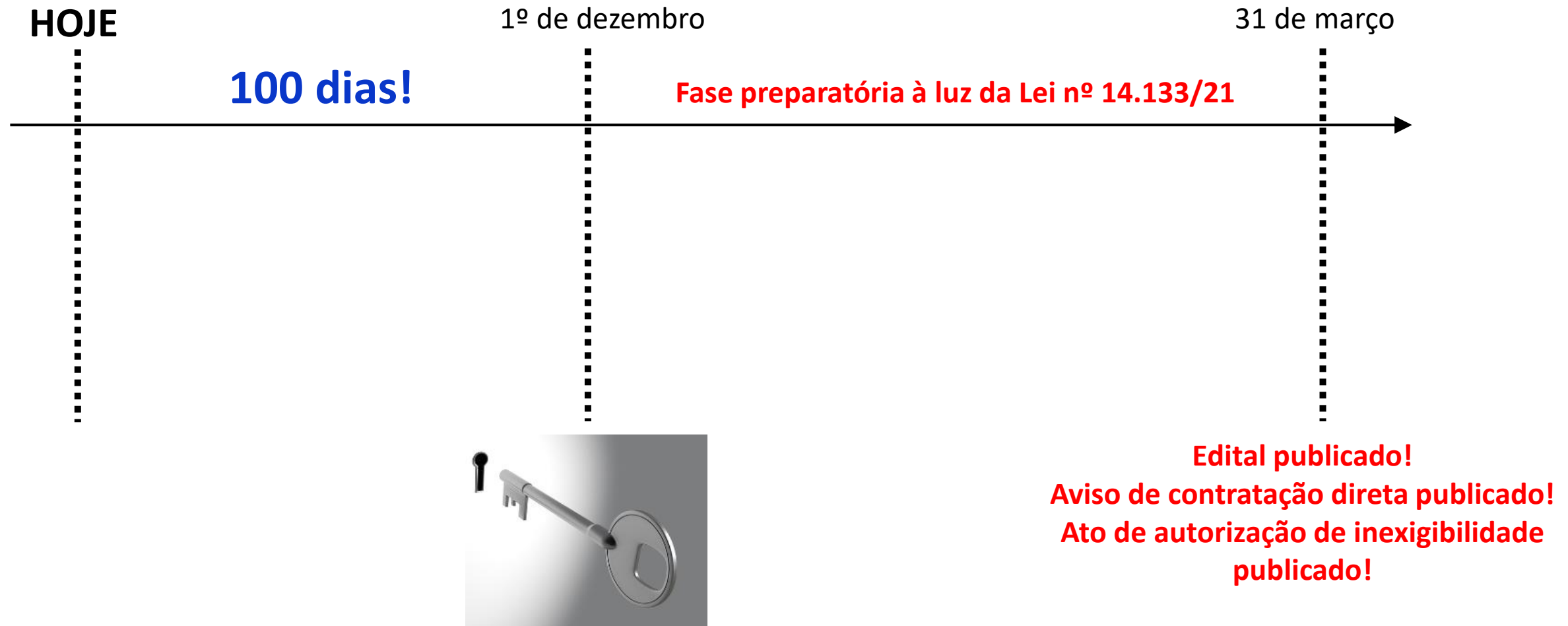
4. Segurança Jurídica





5. A virada de chave

Copa do Mundo	20 de novembro a 18 de dezembro
Carnaval	20 a 22 de fevereiro



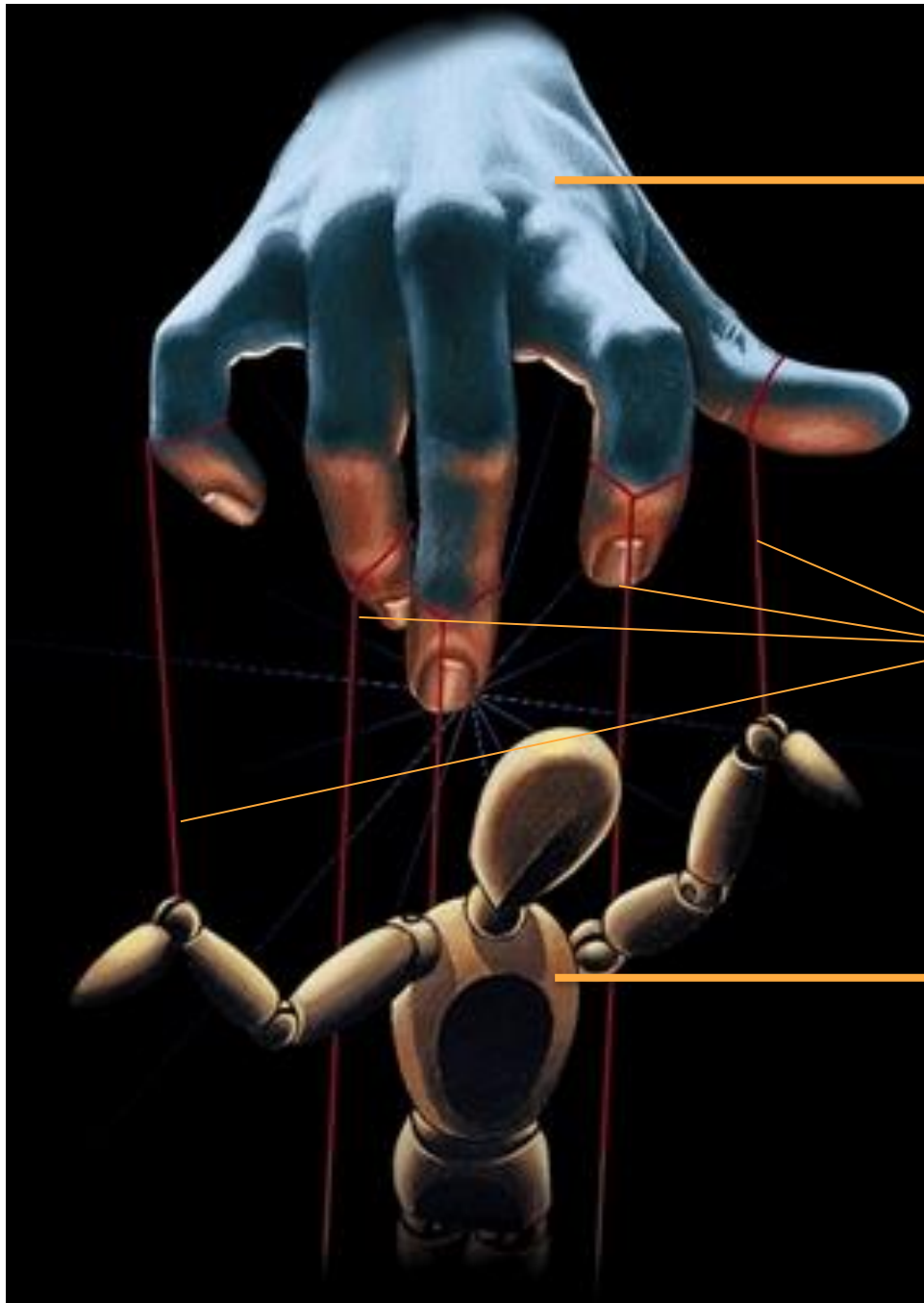


Vetores de impacto da Lei nº 14.133/21

Ranking



Governança

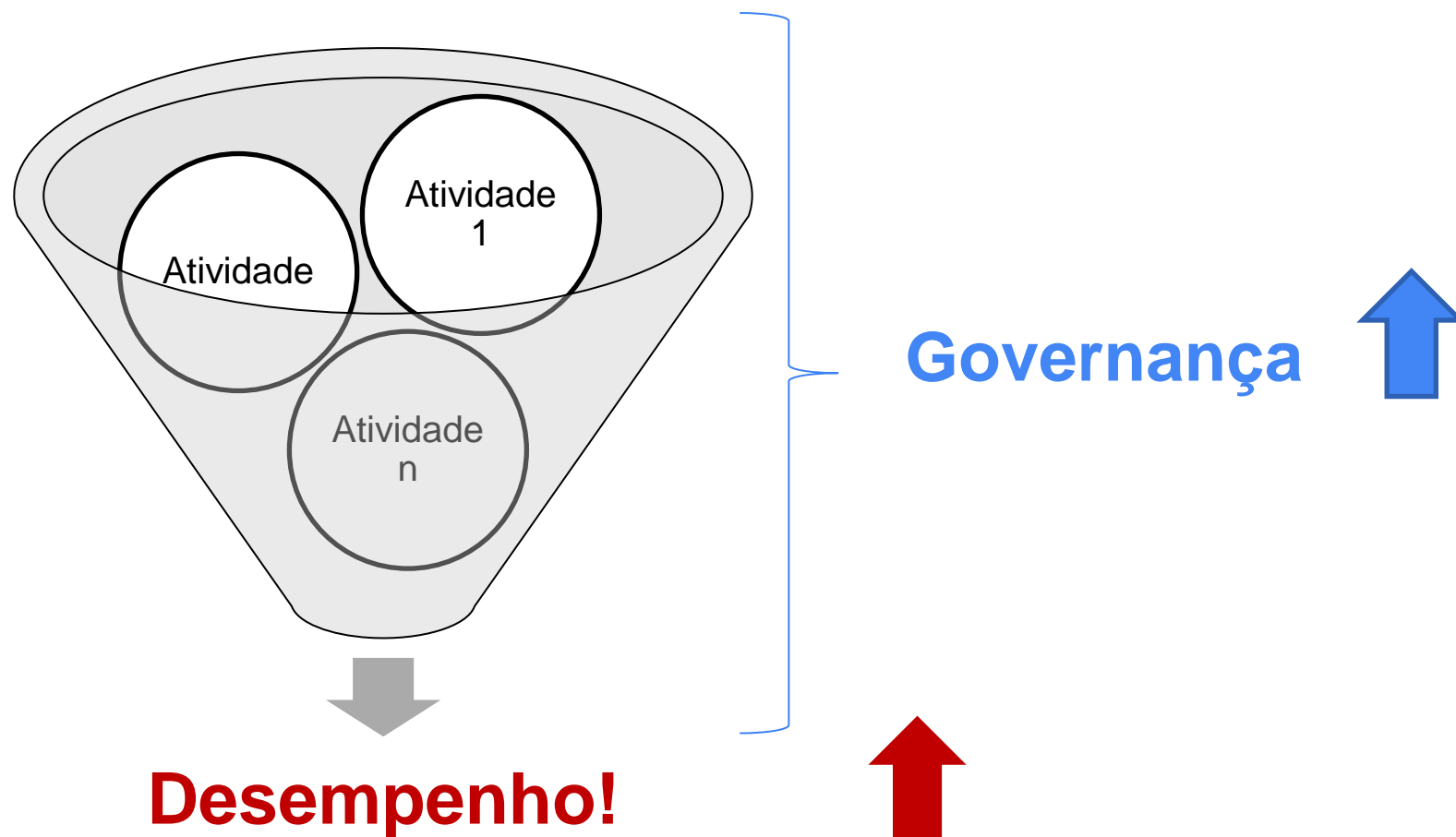


Sociedade

Instrumentos de
governança

Agente público

GOVERNANÇA E DESEMPENHO PROCESSUAL



O que é desempenho em uma contratação pública?



Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado** de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento **isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição**;

III - **evitar** contratações com **sobrepço** ou com preços manifestamente **inexequíveis** e **superfaturamento** na execução dos contratos;

IV - incentivar a **inovação** e o **desenvolvimento nacional sustentável**.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, **assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias** e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Dimensões de desempenho das compras públicas

Eficiência

Eficácia

Efetividade

Preço econômico

Isonomia e justa competição

Inovação

Desenvolvimento nacional sustentável

Responsabilidade
fiscal

Ambiente
negocial íntegro

Pessoas

Transparência

Controle

Planejamento

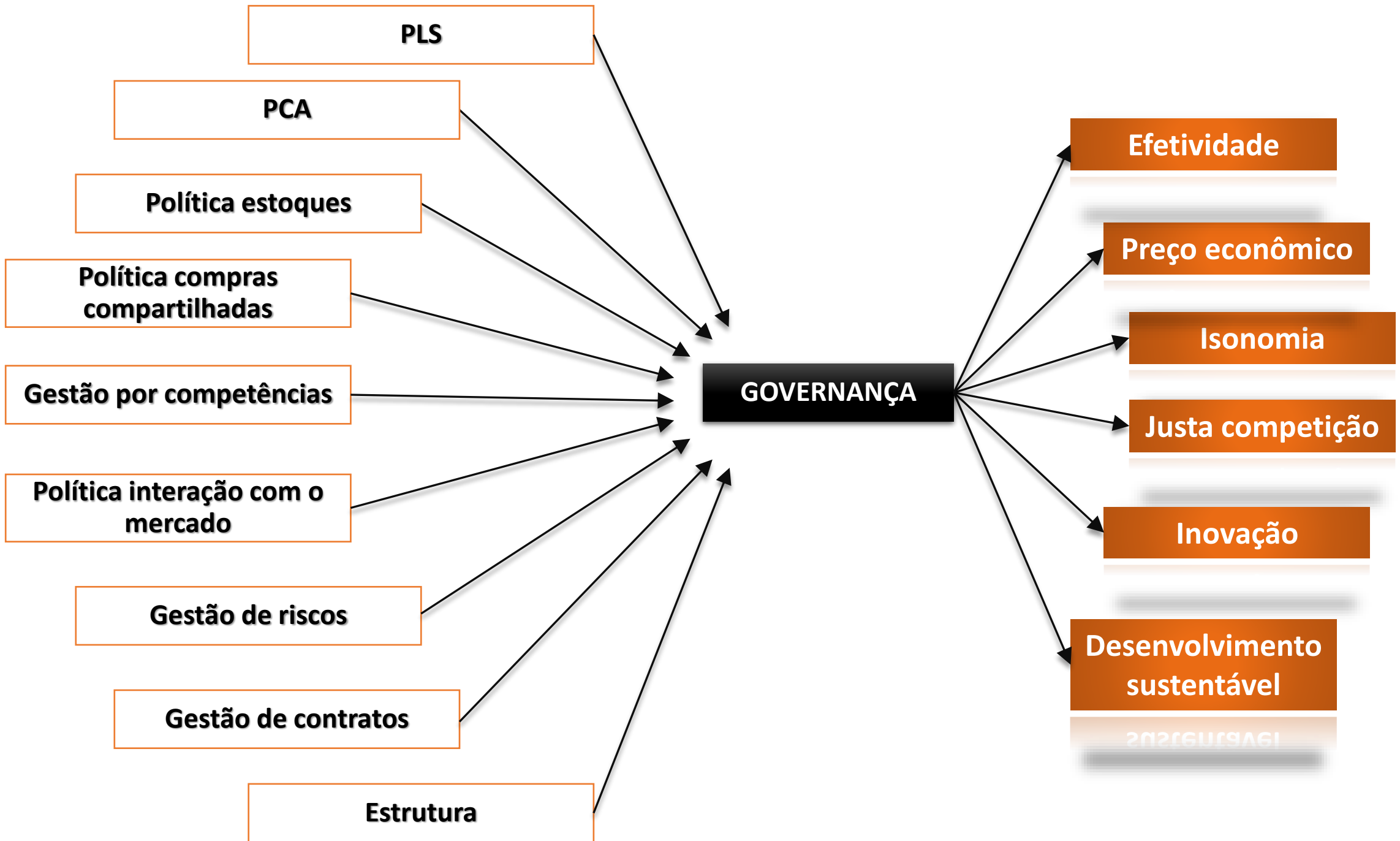
**Seleção do
fornecedor**

**Gestão do
contrato**

- ✓ Plano de contratação anual
- ✓ Alinhamento ao planejamento estratégico
- ✓ Estudo técnico preliminar
- ✓ Centralização de procedimentos
- ✓ Padronização
- ✓ Gestão de riscos
- ✓ Inovatividade
- ✓ Desenvolvimento sustentável

- ✓ Foco no critério de julgamento
- ✓ Inversão de fases
- ✓ Qualificação técnica do subcontratado
- ✓ Habilitação econômico financeira
- ✓ Modos de disputa

- ✓ Vigência e custo processual
- ✓ Mitigação do risco de inexecução
- ✓ Responsabilidade subsidiária
- ✓ Sanções

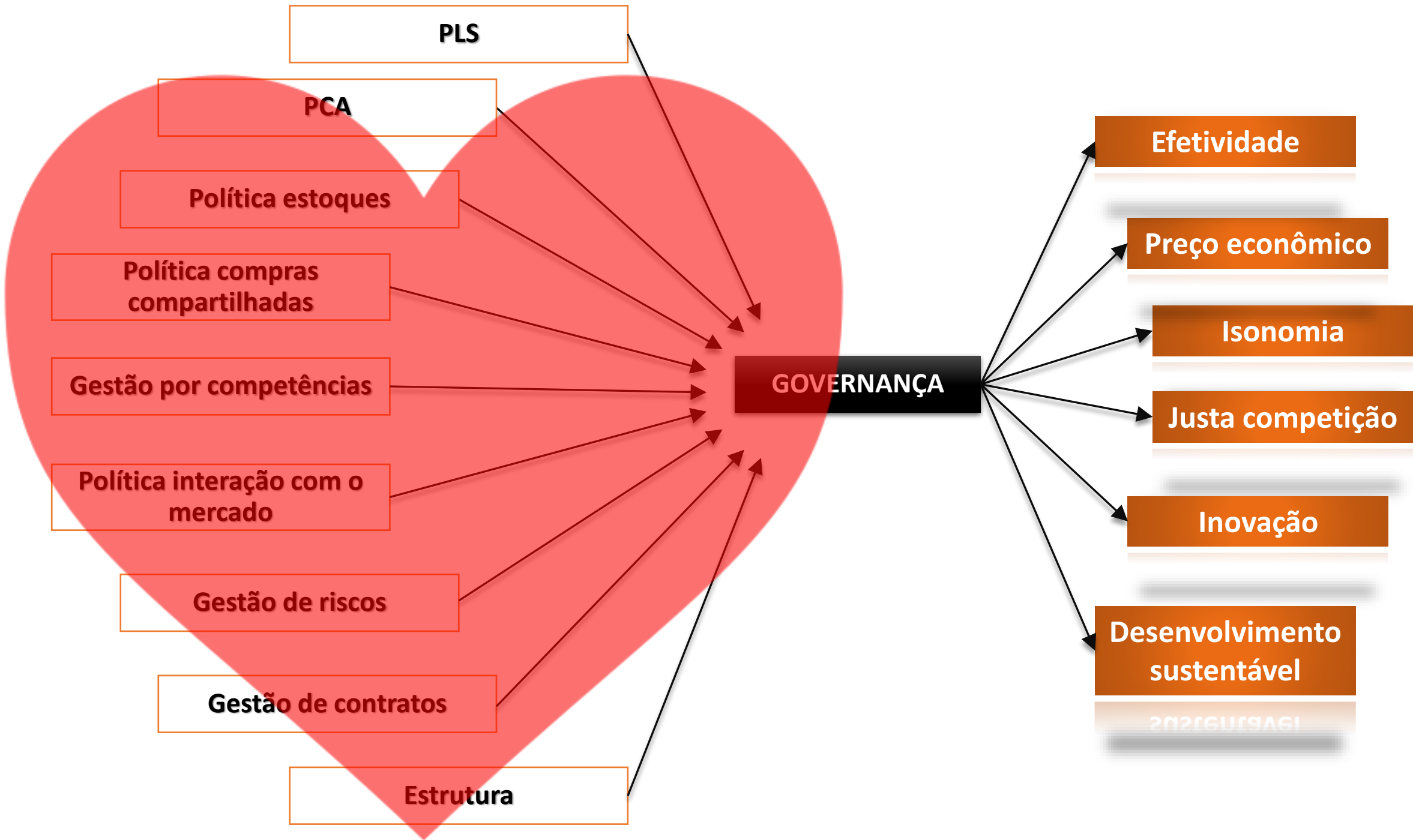


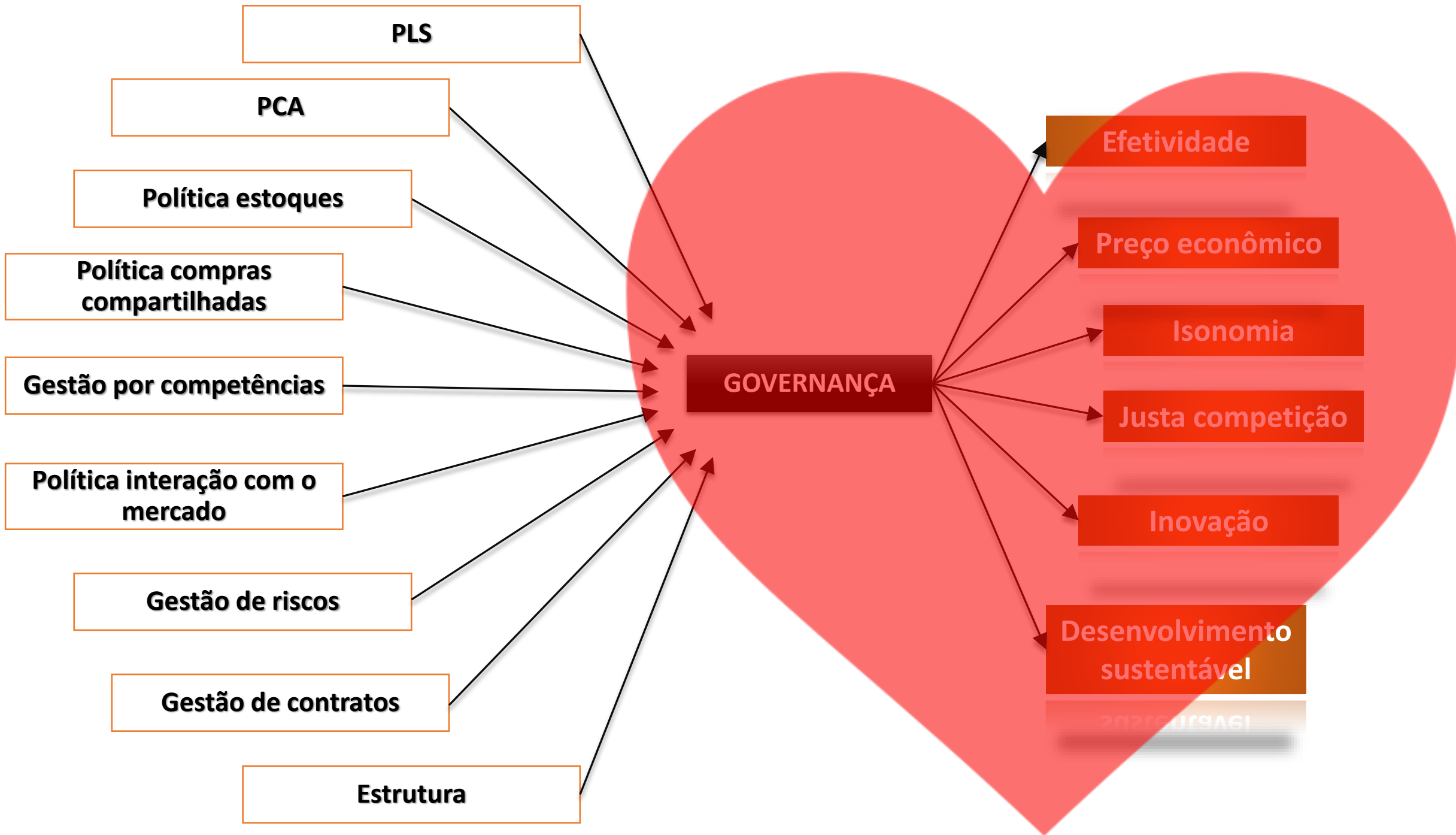
NÃO SE APAIXONE
PELA FERRAMENTA



APAIXONE-SE PELA
OBRA PRONTA









Ranking



Efetividade

Governança

Mitigação do risco de inexecução - Garantia



Objeto	Garantia
Obras, serviços e fornecimentos	Até 5%
Obras, serviços e fornecimentos (complexidade técnica e/ou riscos envolvidos)	Até 10%
Obras e serviços de engenharia > R\$ 200 milhões	Poderá ser exigido <u>seguro-garantia</u> , até 30%

Mitigação do risco de inexecução – *Step in Right*



- Obras e serviços de engenharia: possibilidade de se exigir o **seguro garantia** e prever que a **seguradora assuma** a execução e **conclua** o objeto, em caso de inadimplemento do contratado.

Seguradora assumiu e concluiu o objeto	Resultado
Sim!	Seguradora é isenta de pagar a importância segurada indicada na apólice
Não!	Seguradora paga a integralidade da importância segurada indicada na apólice

Nulidade dos contratos

Art. 147. Constatada **irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual**, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a **suspensão** da execução ou sobre a declaração de **nulidade** do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar **medida de interesse público**, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

[...]

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

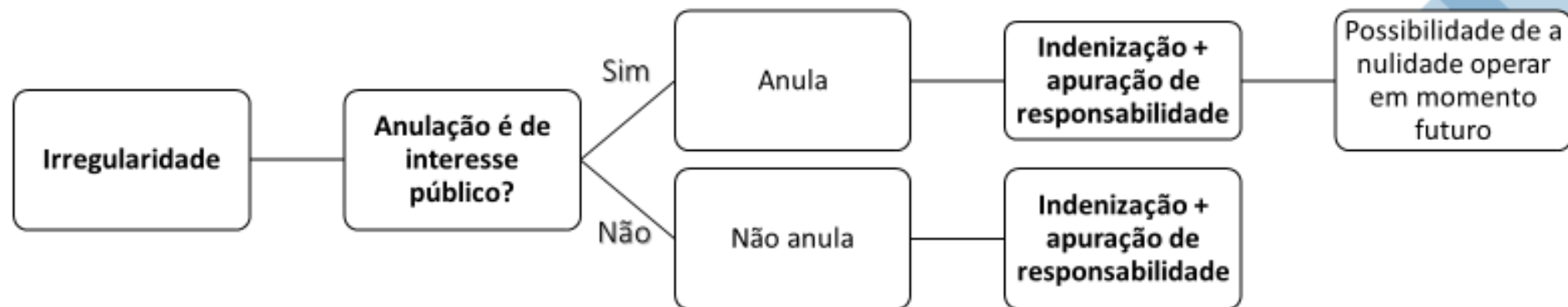
V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

[...]

Parágrafo único. **Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.**

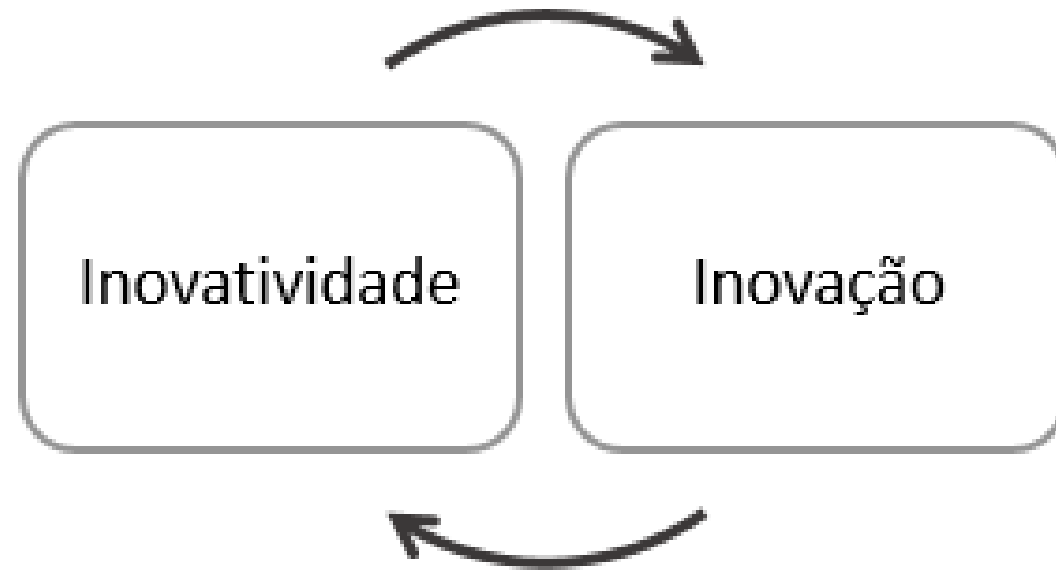
Mitigação do risco de inexecução – *Nulidade dos contratos*

- Art. 148. A **declaração de nulidade** do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do [art. 147 desta Lei](#), e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.
- § 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.
- § 2º **Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.**



Não se busca inovação: busca-se **inovatividade!**

Propensão (cultural e comportamental) à inovação



Taxa e momento de inovação caracteriza a inovatividade

Inovatividade

Espaços intermediários – “linking bees to the trees”



Inovatividade transacional - Govtechs



Diálogo com o
mercado

Contratação
integrada e
semi-integrada

PMI

Diálogo
competitivo

Maior retorno
econômico

CPSI

Concurso

MIP

Inovatividade – diálogo com o mercado

- Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, **audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica**, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.
- Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia **consulta pública**, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Inovatividade – contratação integrada

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

Inovatividade – diálogo competitivo

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

Inovatividade - PMI

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

Inovatividade – PMI – startups!!!

Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º O procedimento previsto no **caput** deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

Inovatividade – Maior retorno econômico

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Empresa	Proposta de trabalho		Proposta de preço (%) (B)	Remuneração (A x B)	Retorno econômico (A - B)
	Intervenção	Expectativa de economia anual (A)			
W	Reformas para fins de melhoria na iluminação natural	R\$ 60.000,00	30%	R\$ 18.000,00	R\$ 42.000,00
X	Painéis fotovoltaicos	R\$ 200.000,00	40%	R\$ 80.000,00	R\$ 120.000,00
Y	Calibração e troca de equipamentos	R\$ 40.000,00	20%	R\$ 8.000,00	R\$ 32.000,00
Z	Reforço de isolamento térmico e pintura de paredes (cores mais claras)	R\$ 80.000,00	15%	R\$ 12.000,00	R\$ 68.000,00

Ranking



Padronização + centralização

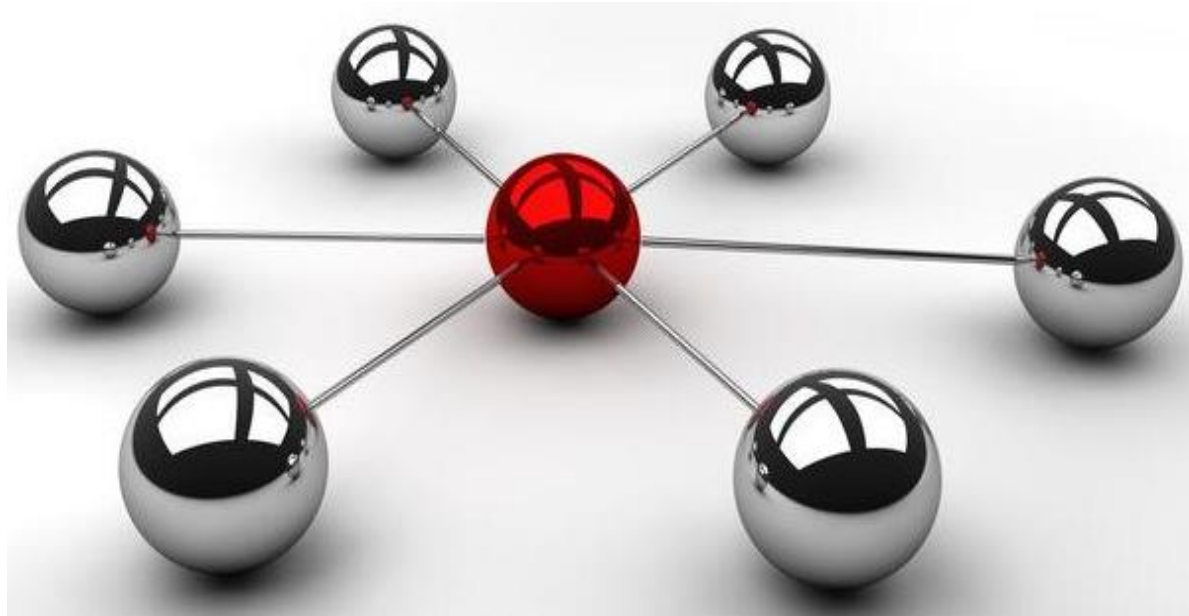
Efetividade

Governança

Catálogo eletrônico de padronização



Centralização



Centralização na Nova Lei de Licitações

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir **instrumentos** que permitam, preferencialmente, **a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;**

Centralização na Nova Lei de Licitações

Art. 181. Os entes federativos instituirão **centrais de compras**, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.

Parágrafo único. No caso dos Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos **consórcios públicos** para a realização das atividades previstas no caput deste artigo, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Ranking



Sistema de rating

Padronização + centralização

Efetividade

Governança



Reputação!

cadastrame

—
REGISTRO CADASTRAL
UNIFICADO

astragem.

Procedimentos auxiliares

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo **obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento**.

Registro cadastral no PNCP

Art. 174, § 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I - sistema de registro cadastral unificado;



Do Registro Cadastral

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública **deverão** utilizar o **sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

§ 2º É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

[...]

Do Registro Cadastral

Art. 87, § 3º A Administração **poderá** realizar licitação **restrita a fornecedores cadastrados**, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Do Registro Cadastral

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

§ 1º O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

[...]

Do Registro Cadastral

Art. 88. § 3º **A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.**

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada **à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações**, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

§ 6º O interessado que requerer o cadastro na forma do **caput** deste artigo poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º deste artigo.

CADASTRO DE
ATESTOS DE
CUMPRIMENTO
DE
OBRIGAÇÕES!!!!



CACO

Art. 174, § 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

- I - sistema de registro cadastral unificado;
- II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;
- III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, **incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei**;



Reputação!!!!

Desempenho pretérito considerado em:

- 1) Pontuação técnica, no critério de técnica e preço (art. 36, § 3º);
- 2) Pontuação técnica, no critério de melhor técnica (art. 37, III);
- 3) Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (art. 67, II);
- 4) Critério de desempate entre propostas (art. 60, II).

Ranking

e-procurement

Sistema de rating

Padronização + centralização

Efetividade

Governança

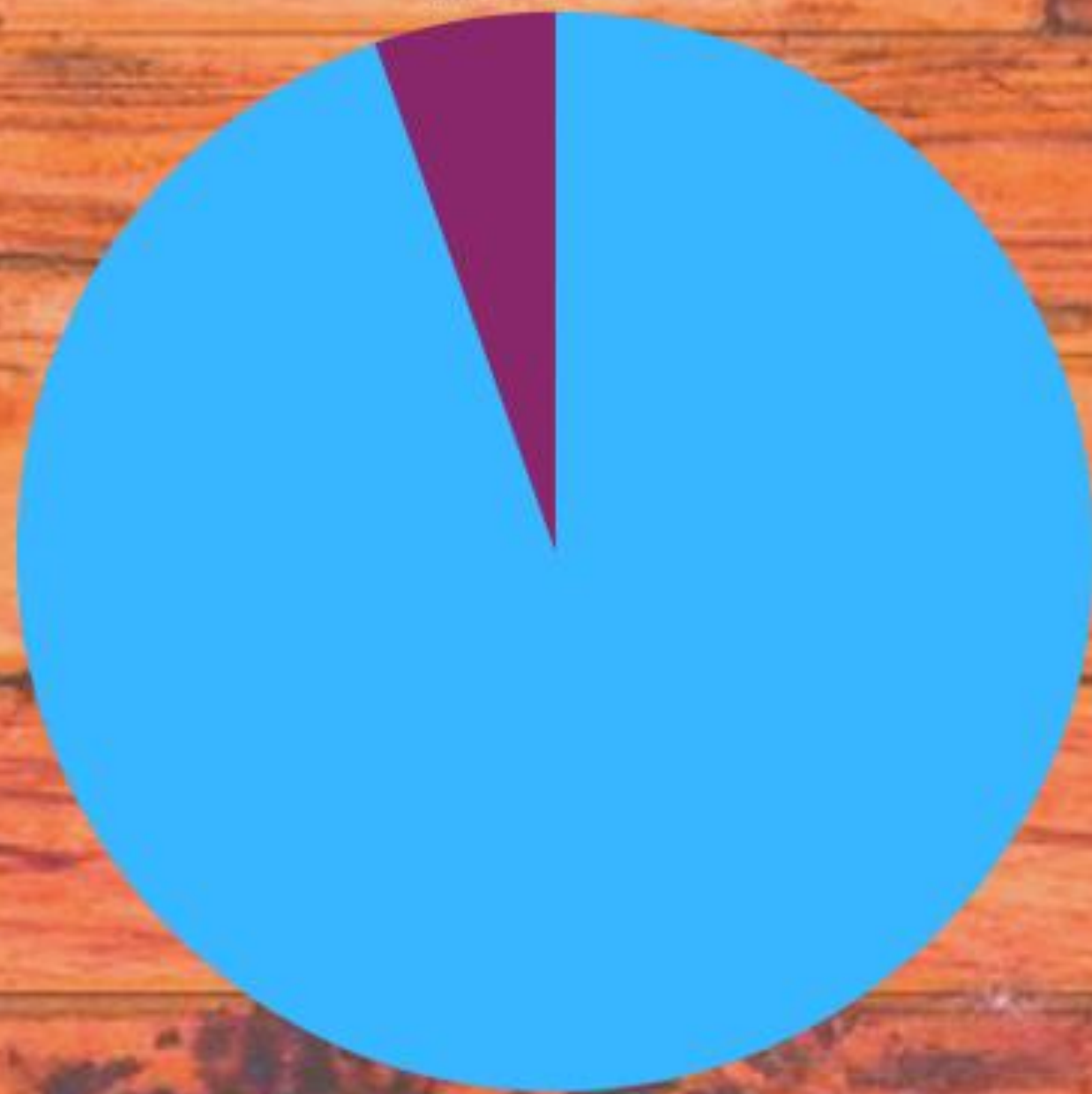


e-procurement



Iniciativa & Realização





Item 2
5.4%

Item 1
94.6%

O PNCP



Portal Nacional de Contratações Públicas



Iniciativa & Realização



**Integre-se ao PNCP**

Veja como enviar dados para o Portal

Editais e avisos de contratação

Consulte nesta seção os diversos instrumentos convocatórios para compra de produtos, serviços e outros interesses da administração pública.

[Consultar](#)

Atas de registro de preços

Consulte nesta seção as atas de registro de preço, contendo o registro do objeto, preços, fornecedores e as condições.

[Consultar](#)

Contratos

Consulte nesta seção os contratos públicos e outros instrumentos hábeis substitutivos.

[Consultar](#)



Compras.gov.br

Entrar com Gov.br

Ajuda

*Ao realizar o login você declara que está de acordo com os termos de uso.

CREDENCIAMENTO

credenciamento

Ação ou efeito de credenciar, de dar credencial, crédito.

Concessão de procuração para representar algo ou alguém em procedimentos burocráticos.

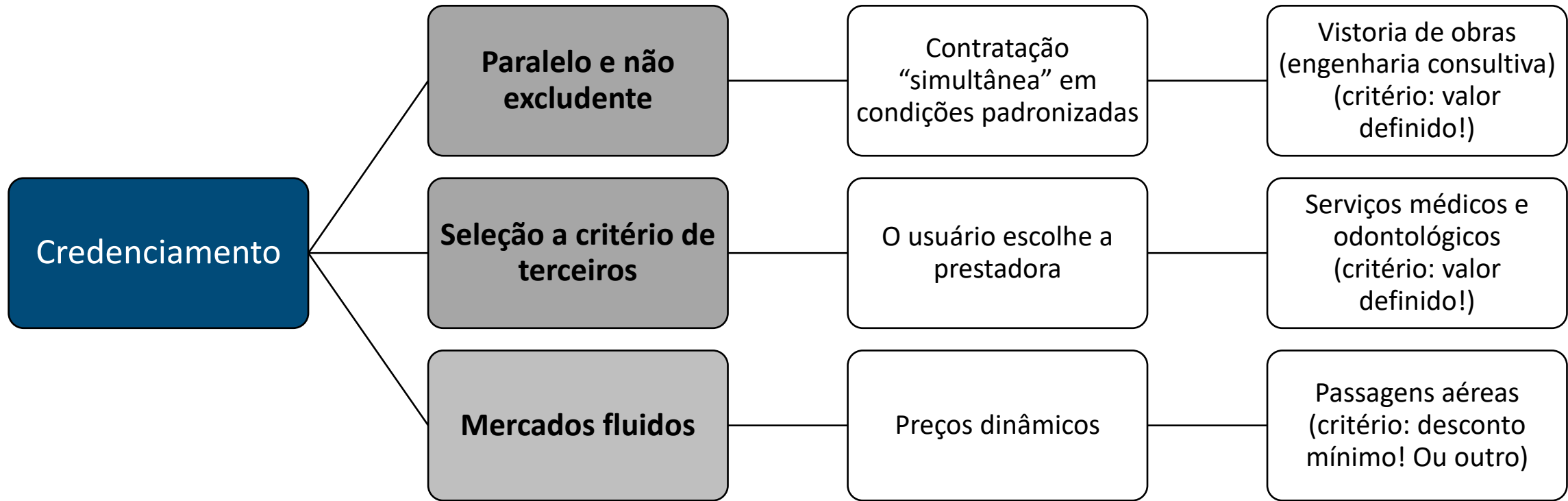
Inexigibilidade de licitação – credenciamento

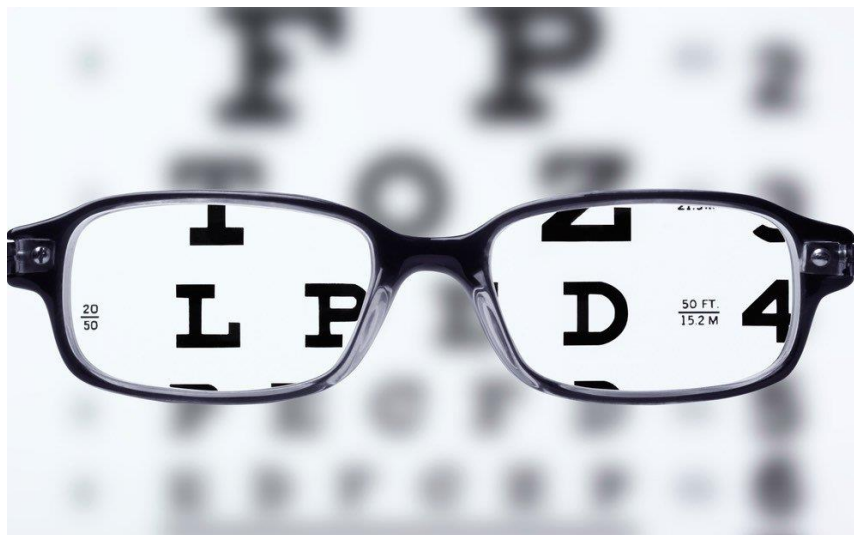
Art. 74. É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

[...]

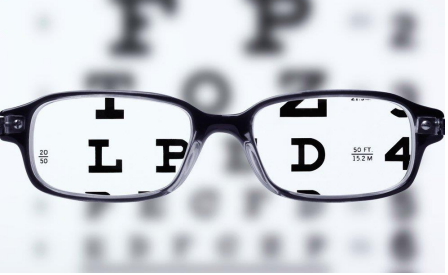
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de **credenciamento**;

[...]





10
imprecisões
sobre a NLL



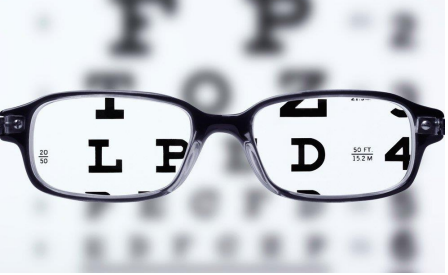
A LEI É RUIM.



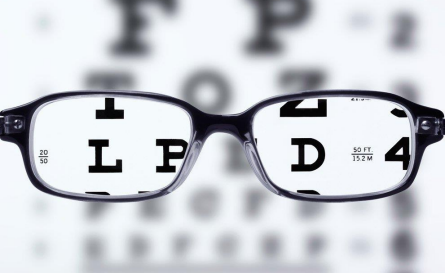
A LEI É
INDEVIDAMENTE
MAXIMALISTA.



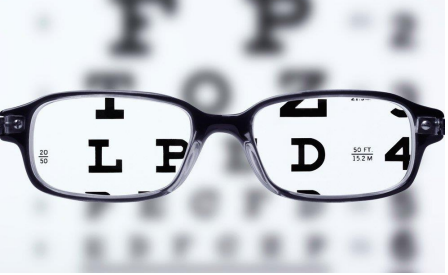
O principal da Lei
é a governança.



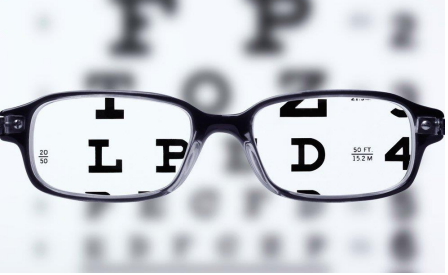
COITADO DO MUNICÍPIO
PEQUENO QUE TERÁ
QUE FAZER ETP.



PODEMOS LANÇAR AS
ÚLTIMAS
REGULAMENTAÇÕES ATÉ
31 DE MARÇO DE 2023.



É descabido aprimorar
a regulamentação das
leis mais antigas.



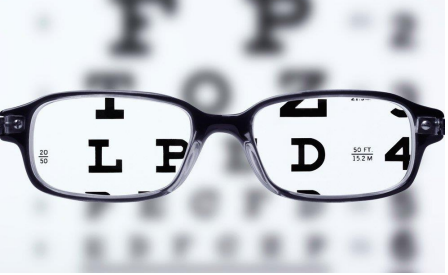
Regulamentos federais
são descabidos para
municípios.



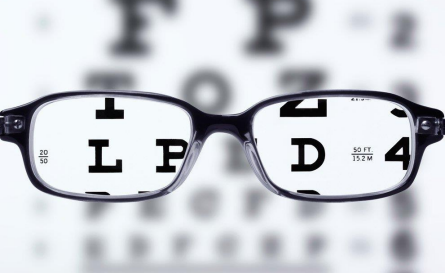
O agente de contratação
é a maior inovação no
que diz respeito aos
agentes públicos.



A MELHOR GESTÃO POR
COMPETÊNCIAS, PARA
FINS DA NLL, É VIA AULA
EXPOSITIVA.



OS BENEFÍCIOS DA
NLL SERÃO VIVIDOS
EM 2023.



OS BENEFÍCIOS DA
NLL SERÃO VIVIDOS
EM 2023.

Secretário de Gestão do Ministério da Economia

@r.fenili

renato.fenili@economia.gov.br

Obrigado!

